



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46119

Registro: 2025.0000368717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029963-33.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MÁRCIO DE DEUS CARDOSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada IZABEL CAMILO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46119

APELANTE: MÁRCIO DE DEUS CARDOSO (requerido)

APELADA: IZABEL CAMILO DE AZEVEDO (autora)

COMARCA: SANTOS (2ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AUTORA E RÉU QUE TRANSITAVAM EM SUAS RESPECTIVAS MOTOCICLETAS E COLIDIRAM EM UM CRUZAMENTO – ACUSAÇÕES MÚTUAS DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRÂNSITO – PROVA ORAL – RÉU ULTRAPASSOU O SEMÁFORO VERMELHO – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES – CABIMENTO – R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido contra a r. sentença de fls. 115/120, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico, julgou procedentes as pretensões autorais para condenar-lhe a indenizar a autora pelos seguintes danos materiais:

i) R\$460,00: reparo da motocicleta da requerente e compra de tipoia; e

i) R\$5.880,00: valor que deixou de auferir em seu trabalho como diarista durante o tempo de convalescença (2 meses e 10 dias).

Voto 46119

Sustenta o requerido, em suma, que a autora teria sido a responsável pelo acidente. Subsidiariamente, defende a ocorrência de culpa concorrente.

Ademais, impugna a condenação por lucros cessantes, sob o fundamento de que inexistente nexos causal entre o acidente e as questões de saúde que fizeram a requerente ficar sem trabalhar.

Em caso de não afastamento da condenação por lucros cessantes, defende que o valor fixado deve ser reduzido, uma vez que as provas constantes dos autos indicam que a autora trabalhava menos dias do que por ela afirmado e acolhido pelo i. Juízo *a quo* (5 dias por semana).

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1. Da responsabilidade pelo acidente automobilístico.

Este processo foi objeto de apreciação por esta C. Câmara em momento anterior, quando o i. Juízo *a quo* procedeu ao julgamento antecipado do feito e sobreveio apelação interposta pelo requerido, por meio da qual do réu arguiu cerceamento da defesa em razão da necessidade de oitiva de testemunhas.

Voto 46119

Na oportunidade, esta C. Câmara concluiu que os elementos existentes nos autos não permitiam aferir qual das partes teria sido a culpa pela colisão, razão pela qual foi reconhecido o cerceamento de defesa e determinado o retorno dos autos à origem para a oitiva de testemunhas:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AUTORA E RÉU QUE TRANSITAVAM EM SUAS RESPECTIVAS MOTOCICLETAS E COLIDIRAM EM UM CRUZAMENTO – ACUSAÇÕES MÚTUAS DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRÂNSITO – PARTES QUE PLEITEARAM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – PROVA NECESSÁRIA PARA A APURAÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE – R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029963-33.2022.8.26.0562; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas: uma arrolada pela autora (Adalberto) e outra arrolada pelo réu (Rafael).

Adalberto narrou que estava atrás da autora no momento da colisão e que visualizou o acidente de forma plena. Apresentou detalhes coesos e um cenário completo sobre o que ocorreu. Afirmou, de forma categórica, que o semáforo estava verde para a autora e vermelho para o requerido.

Voto 46119

Rafael, por sua vez, afirmou que estava na garupa da motocicleta do réu (embora o boletim de ocorrência indique que somente o requerido estava em sua motocicleta e a testemunha Adalberto nada tenha mencionado a respeito da presença de Rafael). De acordo com o depoimento da testemunha, o semáforo estaria amarelo para o requerido, tendo este acelerado para tentar ultrapassar o cruzamento antes da abertura do semáforo para a via em que estava a autora.

Pois bem.

O depoimento prestado pela testemunha Adalberto foi mais coeso quanto à dinâmica dos fatos, tendo sido afirmativo no sentido de que a autora somente acelerou quando o semáforo abriu para sua via e que o réu atravessou o semáforo vermelho.

Sobre o depoimento da testemunha Rafael, deve ser destacado que a postura adequada diante da sinalização amarela do semáforo não é a de acelerar o veículo, mas sim de pará-lo, sobretudo em se tratando de cruzamento de vias, sendo oportuna a transcrição da regra contida no art. 44 do CTB:

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Voto 46119

Correta, portanto, a conclusão da MM. Magistrada *a quo* no tocante à responsabilidade do réu pela colisão, não havendo que se falar em culpa concorrente.

2. Do nexo causal entre o acidente automobilístico e o período de convalescença da autora (2 meses e 10 dias).

O perito nomeado pela MM. Magistrada *a quo* apresentou laudo técnico claro e completo por meio do qual atestou que: i) a autora sofreu fratura no punho esquerdo em razão da colisão objeto deste processo; e ii) a cura médica se deu em 30.04.2022 (2 meses e 10 dias após o acidente, o qual ocorreu em 19.02.2022).

Por ser oportuno, transcrevo o seguinte excerto do laudo pericial:

“(...) “a pericianda que se envolveu em acidente de trânsito em 19.02.2022 e apresentou fratura de punho esquerdo. Admite-se nexos de causalidade entre o evento relatado e os danos verificados na ocasião da perícia médica. A data da cura médico-legal é fixável em 30.04.2022. Não apresenta sequelas morfofuncionais”.

De rigor, portanto, a rejeição da tese recursal ora analisada.

3. Do valor fixado a título de lucros cessantes (R\$5.880,00).

A autora afirmou na exordial que trabalha como diarista na

Voto 46119

frequência de 5 dias por semana, auferindo R\$2.520,00 por mês. O i. Juízo *a quo* acolheu tal alegação e, por conseguinte, estabeleceu o montante indenizatório por lucros cessantes em R\$5.880,00 (2 meses e 10 dias).

Compulsando os autos, observa-se que os documentos pertinentes à análise do *quantum* auferido pela autora se encontram às fls. 30/34. Trata-se de 5 declarações escritas pelas pessoas para as quais a autora presta seus serviços de diarista nas quais são indicados os valores das diárias e a frequência de prestação dos serviços em cada residência:

1) Andréa Paiva de Andrade: R\$180,00 por diária (2 vezes por mês);

2) Manoel Paulo de Andrade Júnior: R\$180,00 por diária (2 vezes por mês);

3) Patrícia Jacqueline Erazo Indaburo: R\$150,00 por diária (1 vez por semana);

4) Sharon Margaret Lima Hanak: R\$150,00 por diária (1 vez por semana);

5) José Pedro Q. Ferreira: R\$150 por diária (não há indicação da frequência, mas, com base nas informações acima, razoável admitir que corresponde a 1 vez por semana).

Voto 46119

A primeira conclusão que se extrai é a seguinte: ao contrário do que foi afirmado na exordial e sedimentado na r. sentença recorrida, a autora, de fato, não trabalhava 5 dias em todas as semanas. Por conseguinte, não auferia R\$2.520,00 por mês.

Resta, portanto, aferir quantas diárias realmente a requerente teria perdido, e qual seria seu equivalente econômico (sobretudo diante da existência de valores diferentes).

Consulta ao calendário revela que, entre os dias 19.02.2022 (data do acidente) e 30.04.2022 (data do convalescimento da autora), passaram-se exatamente **10 semanas**. Assim:

1) Patrícia, Sharon e José Pedro (1 diária por semana): 10 diárias perdidas em cada residência. Valor da diária: R\$150,00. Total: R\$4.500,00.

2) André e Manoel (2 diárias por mês): 6 diárias perdidas em cada residência. Valor da diária: R\$180,00. Total: R\$1.080,00.

Assim, os lucros cessantes correspondem a **R\$5.580,00**, merecendo reforma a r. sentença recorrida neste ponto.

4. Dispositivo.

Por todo o exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, **reduzir** o importe indenizatório a título de lucros cessantes para **R\$5.580,00**,

Voto 46119

mantidos os encargos (correção monetária e juros de mora) conforme estabelecidos no r. julgamento de primeira instância.

Sem alteração quanto aos ônus de sucumbência, uma vez que o réu deu causa à demanda (princípio da causalidade) e a presente reforma acarreta sucumbência mínima à autora (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA